



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CONGONHINHAS

VARA CÍVEL DE CONGONHINHAS - PROJUDI

Avenida São Paulo, 332 - Centro - Congonhinhas/PR - CEP: 86.320-000 - Fone: (43) 3572-8530 - Celular: (43) 98479-4990 - E-mail: osva@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001384-25.2018.8.16.0073

Processo: 0001384-25.2018.8.16.0073

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$138.000,00

Exequente(s): • SEBASTIÃO MARÇAL RIBEIRO
• TEREZINHA DE PAIVA RIBEIRO

Executado(s): • CASSIANO HENRIQUE DAL SANTOS

Vistos.

1. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Cassiano Henrique dal Santos com pedido de tutela de urgência com a finalidade de suspender o leilão judicial agendado para o dia 18 de junho de 2024.

Alega o excipiente que os imóveis penhorados, matrículas nºs 5.018 e 1.171, são contíguos e configuram-se como pequena propriedade rural, utilizada como forma de subsistência, o que lhe imprimiria o instituto da impenhorabilidade.

2. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deve a parte autora comprovar a presença de elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (c) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Do exame dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Em sede de cognição sumária, tem-se por demonstrado, por ora, o caráter de pequena propriedade rural dos imóveis matrículas nºs 5.018 e 1.171, especificamente com base nos documentos acostados aos movs, 227.5 a 227.17, evidenciando a probabilidade do direito.

Veja-se que, acerca dos documentos mencionados, tem-se o cadastro de imóvel rural, declarações de ITR, notas de produtor rural e declarações de terceiros que indicam a utilização do imóvel como forma de subsistência, bem como a característica de pequena propriedade rural.

De igual forma, há fundado receio de que o lapso temporal inerente à regular tramitação do feito possa ocasionar lesão grave e de difícil reparação aos direitos do requerente, porquanto, a realização do leilão judicial pode levar a alienação de bem suspostamente utilizado para a subsistência de economia familiar.

Cumprе salientar que o deferimento do pedido não acarreta perigo de irreversibilidade do provimento cautelar, haja vista que, caso verificado algum motivo que autorize a realização do leilão judicial, esta poderá ser realizada conforme intentam os exequentes.



3. Portanto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO a suspensão do leilão judicial agendado para o dia 18 de junho de 2024.**

4. Intime-se o Sr Leiloeiro com urgência.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da presente e para que se manifeste a respeito da exceção de pré-executividade interposta.

6. Diligências necessárias.

Congonhinhas, data da assinatura digital.

Elvis Nivaldo dos Santos Pavan

Juiz de Direito

